



PORTE PAGO  
DR/SP  
ISR - 40 - 3051/81

# Diário Oficial

## Estado de São Paulo

Diário da Assembléia Legislativa - 13ª Legislatura

Presidente: Paulo Kobayashi

1º Vice-Presidente: Vaz de Lima  
2º Vice-Presidente: Luiz Carlos da Silva

1º Secretário: Milton Monti  
2º Secretária: Maria Cecília Passarelli

3º Secretário: Roque Barbiero  
4º Secretário: Sylvio Martini

### Poder Legislativo



Palácio Nove de Julho  
Av. Pedro Álvares Cabral, Nº 201  
Ibirapuera - F. 886-6122  
<http://www.al.sp.gov.br>

<http://www.imesp.com.br>

Volume 108 • Número 225 • São Paulo, sexta-feira, 27 de novembro de 1998

### LEIS

**Lei nº 10.095, de 26 de novembro de 1998**

(Projeto de Lei nº 918, de 1995,  
do Deputado Walter Feldman - PSDB)

*Dispõe sobre o Plano Cicloviário do Estado de São Paulo e dá outras providências.*

O Presidente da Assembléia Legislativa:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo, nos termos do artigo 28, § 8º, da Constituição do Estado, a seguinte lei:

Artigo 1º - A presente lei disciplina a implementação de infra-estrutura para o trânsito de veículos de propulsão humana nas estradas estaduais e nos terrenos marginais às linhas férreas.

Artigo 2º - Constituem objetivos do Plano Cicloviário do Estado de São Paulo:

I - introduzir critérios de planejamento para implantação de ciclovias ou ciclo-faixas em rodovias e nos terrenos marginais às linhas férreas;

II - compatibilizar e promover a circulação intermunicipal;

III - facilitar a circulação nos espaços habitáveis e áreas adjacentes ou circundantes;

IV - conscientizar a população sobre o uso conjunto e a circulação por trechos de estradas de tráfego compartilhado;

V - promover a integração dos transportes terrestres;

VI - introduzir medidas de segurança de circulação;

VII - reduzir a poluição ambiental e minimizar seus efeitos negativos.

Artigo 3º - Considera-se ciclo-faixa, para os efeitos desta lei "a faixa especial de trânsito, destinada à circulação de bicicletas, pintada ou demarcada na pista de rolamento ou no acostamento das estradas".

Artigo 4º - Considera-se ciclovia, para os efeitos desta lei "a pista de rolamento destinada ao uso de bicicletas, paralela ao leito carroçável das estradas e dele separada por obstrução física".

§ 1º - A separação deverá ser total.

§ 2º - A separação, sempre que possível, deverá ser executada considerando como alinhamento o sistema de drenagem.

§ 3º - Ocorrendo impossibilidade técnica de aplicação do disposto no parágrafo anterior, deverão ser instalados obstáculos, tais como gradis (defensas) ou cercas vivas.

Artigo 5º - Todos os projetos de construção de estradas estaduais deverão incluir a criação de ciclovias:

I - em trechos urbanos ou conurbados;

II - em trechos rurais, para servir de acesso a instalações industriais, comerciais ou institucionais.

Artigo 6º - Todos os projetos de construção de estradas, em fase de implantação, deverão ser revistos e adaptados aos termos desta lei.

Artigo 7º - O Poder Executivo regulamentará e coordenará um programa especial de implantação de ciclovias ou ciclo-faixas nas estradas atualmente existentes.

Parágrafo único - O programa especial a que se refere este artigo será regulamentado por decreto, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de publicação da presente lei.

Artigo 8º - Deverão ser implantadas ciclovias ou ciclo-faixas nos terrenos marginais às linhas férreas:

I - em trechos urbanos;

II - em trechos de interesse turístico;

III - em trechos de acesso a instalações industriais, comerciais e institucionais.

Artigo 9º - Todos os projetos de obras públicas de transposição de obstáculos, naturais ou artificiais, deverão incluir ciclovia ou ciclo-faixa.

Parágrafo único - Constituem obstáculos, dentre outros, rios, lagos, ferrovias e acessos a estradas secundárias ou vicinais.

Artigo 10 - O disposto no artigo anterior deverá ser implantado nas obras já concluídas, respeitadas as normas técnicas aplicáveis e a disponibilidade de recursos.

Parágrafo único - O Executivo regulamentará por decreto o disposto neste artigo.

Artigo 11 - Será colocada sinalização específica ao longo das ciclovias e ciclo-faixas.

Parágrafo único - O Poder Executivo poderá proibir a circulação de veículos de propulsão humana em locais considerados perigosos por não se adequarem às normas técnicas de segurança.

Artigo 12 - O Departamento Estadual de Trânsito apresentará, anualmente, relatório de estatística de acidentes pessoais, com morte ou lesões corporais, bem como dos danos patrimoniais.

Parágrafo único - O relatório de estatística deverá ser publicado no Diário Oficial do Estado.

Artigo 13 - O Conselho Estadual de Trânsito e o Departamento Estadual de Trânsito deverão promover campanhas educativas, tendo por público alvo pedestres e condutores de veículos, motorizados ou não, visando divulgar o uso adequado de espaços físicos compartilhados.

Artigo 14 - A passagem de ciclistas e pedestres pelos postos de pedágio deverá ter área própria e de circulação segura.

Artigo 15 - Fica expressamente vedada a cobrança de taxa de pedágio aos ciclistas.

Artigo 16 - Aplica-se, no que couber, o disposto na legislação federal vigente.

Artigo 17 - As despesas decorrentes da aplicação da presente lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 18 - O Poder Executivo expedirá decreto regulamentador no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data da publicação desta lei.

Artigo 19 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial o artigo 10 da Lei nº 784, de 30 de agosto de 1950 e a Lei nº 1.208, de 15 de dezembro de 1976.

Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 26 de novembro de 1998.

a) PAULO KOBAYASHI - Presidente

Publicada na Secretaria da Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 26 de novembro de 1998.

a) Auro Augusto Caliman - Secretário Geral Parlamentar

**Lei nº 10.096, de 26 de novembro de 1998**

(Projeto de Lei nº 263, de 1996,  
do Deputado Waldyr Cartola - PTB)

*Autoriza o Poder Executivo a implantar o Programa de Combate à Catarata no Estado de São Paulo.*

O Presidente da Assembléia Legislativa:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo, nos termos do artigo 28, § 8º, da Constituição do Estado, a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica a Secretaria de Estado da Saúde autorizada a instituir, em conjunto com as faculdades de medicina de todo o Estado, o Programa de Combate à Catarata.

Artigo 2º - O Programa de Combate à Catarata tem por finalidade a realização de cirurgias de catarata por médicos estagiários das faculdades de medicina do Estado, supervisionados pelo corpo docente respectivo, nos pacientes residentes no Estado de São Paulo.

Parágrafo único - A cirurgia de catarata será inteiramente gratuita, obedecidas as normas da Secretaria de Estado da Saúde.

Artigo 3º - Aqueles que tiverem diagnóstico de catarata confirmado, realizados os exames necessários à autorização e viabilização da cirurgia, serão operados em hospitais públicos e nas unidades existentes nas faculdades de medicina do Estado de São Paulo.

Artigo 4º - A Secretaria de Estado da Saúde baixará as normas necessárias ao cumprimento do disposto nesta lei.

Artigo 5º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias da Secretaria de Estado da Saúde.

Artigo 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 26 de novembro de 1998.

a) PAULO KOBAYASHI - Presidente

Publicada na Secretaria da Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 26 de novembro de 1998.

a) Auro Augusto Caliman - Secretário Geral Parlamentar

**Lei nº 10.097, de 26 de novembro de 1998**

(Projeto de Lei nº 335, de 1996,  
do Deputado Vítor Sapienza - PMDB)

*Dispõe sobre a obrigatoriedade da impressão, nas embalagens dos produtos doados pelos órgãos públicos da Administração Direta ou Indireta, do esclarecimento de que a entrega gratuita deveu-se à arrecadação de impostos.*

O Presidente da Assembléia Legislativa:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo, nos termos do artigo 28, § 8º, da Constituição do Estado, a seguinte lei:

Artigo 1º - Todos os órgãos públicos da Administração Direta ou Indireta, ao efetuarem doações de bens móveis deverão imprimir, em espaço próprio, o esclarecimento de que a entrega gratuita deveu-se à arrecadação de impostos.

Artigo 2º - A inscrição do texto deverá figurar em local de fácil visualização e leitura.

Artigo 3º - As despesas decorrentes da execução desta lei ficarão por conta de dotações financeiras próprias consignadas no orçamento vigente e suplementadas, se necessário, devendo as previsões futuras destinarem recursos específicos para o seu fiel cumprimento.

Artigo 4º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias contados de sua publicação.

Artigo 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 26 de novembro de 1998.

a) PAULO KOBAYASHI - Presidente

Publicada na Secretaria da Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 26 de novembro de 1998.

a) Auro Augusto Caliman - Secretário Geral Parlamentar

**Lei nº 10.098, de 26 de novembro de 1998**

(Projeto de Lei nº 235, de 1997,  
da Deputada Mariângela Duarte - PT)

*Institui a "Semana Paulo Freire da Educação", no Estado de São Paulo.*

O Presidente da Assembléia Legislativa:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo, nos termos do artigo 28, § 8º, da Constituição do Estado, a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica instituída a "Semana Paulo Freire da Educação" a ser comemorada, anualmente, na semana do dia 1º ao dia 7 de maio, com a realização de uma série de debates sobre o sistema educacional, nos estabelecimentos de ensino oficial de 1º e 2º graus.

Parágrafo único - Os Conselhos de Escola de cada unidade de ensino deverão se encarregar da garantia de execução da programação determinada no "caput" deste artigo, destinada à participação da comunidade escolar.

Artigo 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 26 de novembro de 1998.

a) PAULO KOBAYASHI - Presidente

Publicada na Secretaria da Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 26 de novembro de 1998.

a) Auro Augusto Caliman - Secretário Geral Parlamentar

**Lei nº 10.099, de 26 de novembro de 1998**

(Projeto de Lei nº 464, de 1997,  
do Deputado Aldo Demarchi - PPB)

*Cria o programa de lazer e esporte para os portadores de deficiência física, sensorial ou mental.*

O Presidente da Assembléia Legislativa:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo, nos termos do artigo 28, § 8º, da Constituição do Estado, a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica criado o programa de lazer e esporte para os portadores de deficiência física, sensorial ou mental.

Artigo 2º - Os próprios esportivos estaduais terão, em seu calendário, datas reservadas para a realização desses eventos.

Artigo 3º - O Estado promoverá a realização dos eventos de que trata o artigo 1º, admitida a participação de entidades não governamentais na sua promoção.

Parágrafo único - Para a elaboração desta programação serão ouvidas as entidades que tratam dos deficientes físicos, sensoriais ou mentais.

Artigo 4º - As despesas decorrentes da execução desta lei, correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 5º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Artigo 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 26 de novembro de 1998.

a) PAULO KOBAYASHI - Presidente

Publicada na Secretaria da Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 26 de novembro de 1998.

a) Auro Augusto Caliman - Secretário Geral Parlamentar

**ATOS**

**Ato nº 21, de 1998**

O presidente da Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 35, parágrafo único, da IX Consolidação do Regimento Interno e por força da aprovação do Requerimento nº 3.345 de 1998, nomeia os seguintes Deputados para compor Comissão de Representação com a finalidade de participar do I Fórum Nacional Antidrogas, a se

### SUMÁRIO

Leis .....	1
Ordem do Dia .....	2
Pauta .....	3
Oradores Inscrições .....	3
Expediente .....	4
Atos Administrativos .....	9
Comissões .....	9
Debates .....	12
Pronunciamentos de Sessões Anteriores .....	—
<b>TRIBUNAL DE CONTAS .....</b>	<b>15</b>
Este caderno, com 24 páginas contém as publicações do Poder Legislativo e do Tribunal de Contas do Estado, não pode ser comercializado separadamente do EXECUTIVO SEÇÃO I.	